

PROCESSO - A. I. N° 108595.0002/07-5
RECORRENTE - QUALYTEXTIL S.A. (COMPANHIA INDUSTRIAL QUALYTEXTIL)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2^a JJF n° 0043-02/08
ORIGEM - INFRAZ INDÚSTRIA
INTERNET - 19/03/2009

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0027-12/09

EMENTA: ICMS. BENEFÍCIO FISCAL. DESENVOLVE. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Acusação de recolhimento de ICMS efetuado a menos em virtude da falta de pagamento, na data regulamentar, das parcelas não sujeitas à dilação de prazo, acarretando a perda do direito ao benefício em relação às parcelas incentivadas. Falta de atendimento de requisito regulamentar para fruição do benefício. Modificada a Decisão recorrida. O contribuinte efetuou o pagamento do imposto devido, em relação às parcelas não sujeitas ao benefício do DESENVOLVE, antes do início da ação fiscal, mediante “denúncia espontânea”. Purgação da mora, acarretando a manutenção do benefício. Afastada, na fase recursal, a exigência tributária contida no item 1 do lançamento. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cinge o Recurso Voluntário à infração nº 1, com a seguinte imputação:

1. recolhimento de ICMS efetuado a menos em razão da falta de recolhimento, na data regulamentar, da parcela não sujeita à dilação de prazo, perdendo por isso o direito ao benefício em relação à parcela incentivada prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia (DESENVOLVE), sendo lançado imposto no valor de R\$1.163.865,84, com multa de 60%;

Em relação às demais infrações, foram reconhecidos pelo autuado os itens 2 e 3, referentes à exigência de ICMS por diferencial de alíquota. Foi excluída pela Junta a totalidade do item 4, referente à utilização indevida de crédito fiscal, em face da apresentação, por ocasião da defesa, da documentação pertinente. Os referidos itens do Auto de Infração não foram devolvidos ao re-exame desta Câmara de Julgamento Fiscal.

A Junta de Julgamento Fiscal ao decidir a lide quanto ao item objeto da súplica recursal, exarou voto com a seguinte fundamentação:

O item 1º diz respeito a recolhimento de ICMS efetuado a menos em virtude da falta de pagamento, na data regulamentar, das parcelas não sujeitas à dilação de prazo, por se considerar que, por esse fato, o contribuinte perdeu o direito ao benefício em relação às parcelas incentivadas, conforme prevê o Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia (DESENVOLVE).

A questão pode ser equacionada assim:

1. mediante a Lei n° 7.980/01, que instituiu o Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia (DESENVOLVE), o Poder Executivo foi autorizado a conceder, em função do potencial de contribuição do projeto para o desenvolvimento econômico e social do Estado, a dilação do prazo de pagamento de até 90% do saldo devedor mensal do ICMS “normal”, limitada a 72 meses (arts. 1º e 2º, I).
2. prevê a lei uma única sanção: o cancelamento da autorização para uso do incentivo (art. 9º);

3. o Poder Executivo, no regulamento aprovado pelo Decreto nº 8.205/02, ao lado do cancelamento do incentivo (art. 19 do citado regulamento), teria incluído uma sanção não prevista na lei – a suspensão automática do incentivo (art. 18);

4. poderia o decreto inovar, criando a figura da suspensão do benefício, sem a correspondente previsão na lei por ele regulamentada?

Em regra, todos os contribuintes devem ter o mesmo tratamento fiscal. Porém o legislador pode estabelecer tratamento diferenciado, a) visando adequar a imposição tributária ao princípio da capacidade contributiva em casos específicos (benefício fiscal) ou b) como instrumento de intervenção estatal nos domínios econômico e social, em atendimento a interesse público relevante (benefício extrafiscal).

A Constituição prevê no art. 155, § 2º, XII, “g”, que cabe à lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, serão concedidos e revogados isenções, incentivos e benefícios fiscais no âmbito do ICMS.

Incentivos, benefícios, estímulos, subvenções ou subsídios fiscais não são categorias exoneratórias autônomas. Constituem, na verdade, expedientes de que se utiliza o legislador para, mediante denominações e formulações jurídicas especiais, conceder isenção, redução ou remissão de tributos.

A linguagem-objeto (adotada na elaboração das normas jurídico-positivas) nem sempre coincide com a metalinguagem da doutrina (ciência dogmática).

Não é o nome dado pelo legislador a determinado fenômeno o que determina a sua natureza jurídica. Esta se determina é pela função efetiva do fenômeno observado.

A expressão “benefício fiscal” é gênero, tendo como espécies todas as figuras tributárias que impliquem a exoneração total ou parcial do tributo, bem como as que impliquem a devolução de valores regularmente pagos ou que estabeleçam dilações excepcionais de prazos ou quaisquer outros favorecimentos.

Embora doutrinariamente seja possível fazer-se a distinção entre benefício, estímulo, incentivo fiscal, subsídio ou subvenção, na prática não há diferença alguma entre essas figuras, pois o legislador emprega esses vocábulos indistintamente como sinônimos.

No âmbito do ICMS, as regras para instituição de isenções, incentivos e benefícios fiscais são as mesmas: art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição.

A lei complementar a que se reporta a Constituição é a Lei Complementar nº 24/75. Essa lei, depois de dizer no art. 1º que as isenções (do ICMS) serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios, acrescenta no parágrafo único que a mesma regra também se aplica, dentre outras hipóteses ali especificadas, a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus.

Não está em discussão nestes autos se a dilação do prazo de pagamento do imposto propicia ao contribuinte a redução do ônus do tributo, de modo a depender a concessão do benefício, estímulo ou favor fiscal da existência de convênio.

Além disso, não me cabe analisar se o programa de incentivos fiscais do Desenvolve criado pela Lei nº 7.980/01 obedeceu ao que prevêem a Constituição e da Lei Complementar nº 24/75.

Abordei esses aspectos apenas para que o meu voto siga as pegadas do Parecer da PGE/PROFIS, já que na sua conclusão o ilustre procurador sustenta a validade do ato de suspensão prevista no regulamento, mesmo sem previsão na lei instituidora do benefício fiscal.

Não há como negar que o Decreto nº 8.205/02, com o propósito de explicitar a Lei nº 7.980/01, acrescentou uma medida a que chamou de suspensão do benefício, no art. 18, para o caso de não recolhimento do tributo não incentivado. Tendo em vista que tal medida foi alocada no capítulo que cuida dos “Deveres e Sanções”, poder-se-ia concluir que se trataria de uma sanção, e, assim sendo, importaria saber se o Poder Executivo poderia, dentro de sua atribuição regulamentar, estabelecer tal sanção, sem previsão na lei.

Parece-me, contudo, que houve apenas uma imperfeição de técnica legislativa ao ser tratada essa medida no capítulo intitulado “Deveres e Sanções”, porque, a rigor, não se trata de uma sanção (penalidade), mas sim da não aplicação do benefício por falta de preenchimento de um requisito regulamentar, ou mesmo de uma condição. Com efeito, apesar de o decreto se referir literalmente a “suspensão”, o dispositivo regulamentar representa mais apropriadamente uma espécie de requisito, de modo que, não sendo este preenchido em determinado período, a norma do benefício não incide por falta de tipicidade, ou seja, por inadequação do fato à previsão normativa. Isto não significa, porém, que o benefício fiscal fique cancelado, uma vez que, no mês seguinte, sendo preenchido o requisito regulamentar, a norma que prevê o benefício volta a incidir e o contribuinte retoma o gozo do benefício.

Não há, por conseguinte, ofensa ao princípio da legalidade.

Quanto ao fato de a Resolução nº 2/07 do Conselho Deliberativo do Desenvolve estabelecer que a competência para suspensão do incentivo fiscal é privativa do Plenário do Conselho Deliberativo, cumpre observar que a citada resolução é posterior aos fatos que deram motivo à autuação em exame.

Mantenho o lançamento do item 1º.

Na peça recursal (fls. 210 a 224), o sujeito passivo reitera os termos da sua defesa inicial, apresentando ainda memoriais, onde anexou Decisões deste Conselho de Fazenda acerca do tema. De início contestou a exigência fiscal por falta de previsão legal para a penalidade de suspensão do benefício do Programa Desenvolve. Asseverou que a única punição prevista na Lei instituidora do referido programa (Lei nº 7.980/01), é o cancelamento da autorização para uso dos incentivos, determinado em seu art. 9º, quando da ocorrência das hipóteses ali previstas, encontrando-se inserida no parágrafo único do referido dispositivo, a determinação de vencimento integral e imediato de todas as parcelas vincendas, com os acréscimos legais. Citou também a previsão de cancelamento de benefícios fiscais constante da Lei do ICMS, no art. 41, III e art. 48, I, re-affirmando a impossibilidade de previsão da penalidade de suspensão do benefício via Decreto Regulamentar e na vedação de interpretação mais prejudicial ao contribuinte das normas tributárias sancionatórias.

Em seguida o contribuinte sustentou que houve usurpação de competência do Conselho Deliberativo do Desenvolve, visto que ato privativo daquela entidade fora executado pela fiscalização do ICMS, via Auto de Infração.

Mais à frente, o contribuinte sustenta que houve afronta aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, visto que o pagamento das parcelas do ICMS não sujeitas à dilação de prazo, que ensejaram a exigência tributária contida no presente Auto de Infração, foi efetuado de forma espontânea, sendo que algumas foram precedidas de autorização da autoridade fazendária competente com posterior homologação, via o instituto da denúncia espontânea de débitos. Alega o autuado que efetuou o pagamento das parcelas consideradas em atraso, com a autorização da Inspetoria Fazendária, o que fez sem qualquer ressalva do inspetor, o qual estava ciente da mora e anuiu aos pedidos de parcelamento formulados, atitudes da administração fazendária que o levaram à certeza de adimplemento com suas obrigações com o fisco estadual. Assim, concluiu que não restou caracterizada má-fé do contribuinte e que cumpriu os prazos e pagou os valores concedidos no parcelamento, efetuados antes do início de qualquer ação fiscal.

Ao finalizar o Recurso Voluntário pugnou pelo Provimento, com a reforma da Decisão hostilizada e consequente improcedência do Auto de Infração.

Foram juntados aos autos pelo contribuinte memoriais esclarecendo que a empresa fora autuada em razão do atraso no pagamento das parcelas não incentivadas atinentes aos meses de maio, junho, setembro, outubro e novembro de 2004 e janeiro de 2005. Todavia, reiterou que em relação a essas parcelas em atraso, antes de iniciada qualquer ação fiscal, efetuou a denúncia espontânea de débito, com o posterior parcelamento dos valores devidos, tendo obtido a devida autorização do órgão competente da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia.

Trouxe ao exame desta Câmara de Julgamento Fiscal decisões deste E. CONSEF que consideraram improcedentes itens de Autos de Infração lavrados em situação idêntica, a exemplo do Acórdão 4ª JJF 0064-04/08 e Acórdão 2ª CJF nº 0207-12/08, postulando igual tratamento, com a declaração de improcedência do item 1 do lançamento em lide

A Procuradoria Estadual (PGE/PROFIS), em Parecer acostado às fls. 273 a 278, da lavra da Dra. Sylvia Amoêdo, afirmou, inicialmente, concordar com o recorrente no fato de que apenas em normas complementares, a exemplo da Resolução nº 02/2007, Regimento Interno do Conselho Deliberativo do DESENVOLVE, é que surge a possibilidade de suspensão do benefício por Decisão do Conselho Deliberativo, mediante proposta de membro do conselho, de acordo art. 7º, I, c.

Todavia, em relação à exigência tributária em discussão, se vale do posicionamento externado pelo Procurador Assistente Dr. José Augusto Martins Júnior, seguido pelo voto do Conselheiro

Nelson Antônio Daiha Filho, proferido no acórdão CJF n 0207-12/08, (anexado pelo recorrente), de onde sobressai o entendimento de que a suspensão de que trata a norma inserida no art. 18 do Decreto nº 8.250/02, que regulamenta o benefício do DESENVOLVE, deve ser entendida como “*ato anterior à concreção do cancelamento, antecedente temporal que opera tão somente a suspensão da benesse fiscal, restando flagrante o prazo para eventual “purgação da Mora”*”. Declarou que esse entendimento volta a ter relevância definitiva quando da análise das questões ligadas mais propriamente ao mérito do Recurso Voluntário que é a prova do pagamento do ICMS não sujeito à dilação de prazo antes do início da ação fiscal.

No que se refere à questão pertinente à usurpação de competência do Conselho Deliberativo do DESENVOLVE aduziu ser necessário separar duas situações que são distintas: I) a primeira é a que ocorreu nos autos, de não aplicação das normas do incentivo, referente à dilação de prazo para pagamento de parte do ICMS devido, no período em que o contribuinte não cumpriu as exigências fixadas na lei do DESENVOLVE, que seria o pagamento de parte desse imposto no mês corrente, não sujeito à dilação de prazo, ocorrendo, unicamente a suspensão ou não aplicação do benefício, o que não implicou na sua cassação, visto que o benefício é condicionado ao cumprimento das obrigações tributárias; II) outra situação diversa é a de cassação do benefício do programa do DESENVOLVE, que tem previsão na lei instituidora deste programa, no art. 9º da Lei n. 7.980/2001, pela ocorrência dos motivos ali elencados, onde apenas seria incompetente o auditor fiscal do estado, se passasse a exigir todo o ICMS possivelmente devido pela empresa de uma única vez através de Auto de Infração, sob a acusação de perda do benefício.

Diante disso, concluiu a representante da PGE/PROFIS que não houve, no caso em exame, a cassação do benefício, este sim, ato de competência do Conselho Deliberativo do Desenvolve, conforme explicitado nas Resoluções nº 01/2002 e nº 02/2007. Transcreveu argumento contido em voto da 2ª CJF, nossa lavra, nos seguintes termos:

Sob outro prima, a argüição recursal também não pode ser acolhida, pois a competência para fiscalizar e lançar os tributos estaduais é da Secretaria da Fazenda, através de seus auditores fiscais, não podendo o ato administrativo de lançamento, previsto no art. 142 do CTN, depender da autorização de outra esfera de competência, até porque o crédito tributário é submetido ao prazo quinquenal de decadência, nos termos do art. 150, § 4º e art. 173, da Lei Complementar Tributária Geral (CTN).

Por fim, quanto aos argumentos principiológicos, atinentes à quebra da segurança jurídica e da boa-fé, teceu as seguintes considerações:

- 1- Entende que o programa DESENVOLVE foi instituído com o fim de fomentar a indústria local, assim, mais do que um incentivo ou um benefício, como queira ser interpretado, é uma forma de financiamento de parte do ICMS devido pela indústria beneficiada, e portanto, deve estar instituído por normas próprias contidas em Lei instituidora do programa, as quais estabelecem condições para fruição deste benefício financeiro-fiscal.
- 2- Analisando a questão da segurança jurídica ante a boa-fé do contribuinte, seu entendimento é que a administração fazendária pretende que esse benefício valha, tanto que aceitou o pagamento das parcelas vencidas, com o correspondente acréscimo moratório, por vezes através da concessão de parcelamento, pois entende que a totalidade do ICMS devido pela empresa haverá de ser pago parceladamente, conforme decidido na resolução que lhe concedeu o benefício, garantindo assim o piso de receita tributária decorrente daquela atividade industrial. .
- 3- Ademais, nos DAE's trazidos aos autos no anexo II, a partir de fls. 108, consta que todo o ICMS normal foi pago, com acréscimo moratório, por vezes de uma única vez e por vezes em parcelamento autorizado pelo Inspetor Fazendário, tendo a acusação da infração 01 se fundamentado no atraso dos pagamentos do ICMS nos meses de maio, junho, setembro, outubro e novembro de 2004 e que resultou no enquadramento legal de seis meses alternados em atraso, em janeiro 2005.

Concluiu, adotando a linha de entendimento que afastada a penalidade prevista na legislação do DESENVOLVE, preconizada no art. 18, do Decreto n. 8.250/02, ante a prova do pagamento do valor

do ICMS feito espontaneamente pelo contribuinte com os devidos acréscimos pela mora, que já traduz a penalidade pelo atraso até ali ocorrido, acompanhando conclusão do Parecer exarado pelo Procurador-Assistente em outro processo da mesma natureza, nos seguintes termos: “*tendo isto como certo, como de fato é, deflui-se que o contribuinte em momento algum teve a perda do benefício como declamado na autuação e, mais que isto, purgou o não recolhimento do imposto não incentivado dentro do prazo previsto no art. 18 do Decreto nº 8.250/02, não havendo que se falar sequer em ‘denúncia espontânea’ e, por conseguinte, por lançamento por cometimento de conduta infracional. Entretanto apenas por cautela, imaginando-se que o autuado perdeu o benefício do Desenvolve, mesmo assim restaria incorreta a autuação, uma vez que a denúncia espontânea teria se operado de forma regular, vez que realizada antes do ato inicial de fiscalização..”.*”

Finalizou o Parecer expondo, resumidamente, os pontos conclusivos quanto à exigência fiscal:

2. que não houve cancelamento dos benefícios do DESENVOLVE a que faz jus o autuado;
3. que a suspensão do benefício, está prevista em decreto para oportunizar a beneficiada a purgar a mora, sendo, portanto, procedimento anterior ao cancelamento.
- 4- que nos autos foram anexadas as provas do pagamento do imposto não dilatado, com acréscimos moratórios, antes da ação fiscal;
4. que devem ser observados pela administração fazendária os princípios da lealdade, da boa-fé do contribuinte e da segurança jurídica nos atos administrativos;
5. que deve ser observada a uniformidade nas decisões do CONSEF em nome da isonomia tributária, a exemplo das citadas nos autos;
6. que deve ser mantida a coerência nos Pareceres jurídicos da PGE/PROFIS sobre a matéria.

Diante do que expôs, opinou pela Improcedência da infração 1 do presente Auto de Infração e, em decorrência, pelo Provimento do Recurso Voluntário.

Submetido o Parecer ao reexame do Procurador-Assistente houve manifestação expressa de concordância do mesmo, pelo Provimento do apelo empresarial, através da aposição de sua assinatura na peça processual produzida pela representante da PGE/PROFIS, Dra. Sylvia Amoêdo.

VOTO

O contribuinte em seu Recurso Voluntário fez duas objeções à validade do lançamento, ao argumento da impossibilidade do Decreto Estadual nº 8.250/02, que regulamenta o programa Desenvolve, estabelecer norma sancionatória de suspensão/perda do benefício tributário. Também argüiu a incompetência da autoridade fiscal que procedeu à exigência tributária, por considerar que houve a decretação naquele ato da perda do benefício, sendo este ato sancionatório reservado à competência privativa do Conselho Deliberativo do Programa de Incentivo.

Conforme já tive oportunidade de me manifestar em outros votos proferidos nesta Câmara sobre a mesma matéria, cabe de início, algumas considerações em torno do tema. O DESENVOLVE, instituído pela Lei nº 7.980/2001, é em verdade um mero incentivo diferidor do momento do recolhimento do tributo, não havendo na sua regulamentação legal e infralegal a definição de qualquer dos elementos constitutivos do fato gerador do ICMS, em especial a base de cálculo do tributo.

O Poder Executivo Estadual, dentro dos limites estabelecidos para a sua atividade, editou o Decreto nº 8.205/02, no sentido de explicitar a lei instituidora, incluindo a situação de suspensão do benefício. Neste ponto, estabeleceu o Decreto Estadual, em seu art. 18, inserido no Capítulo dos Deveres e Sanções, uma espécie de “suspensão” do benefício na hipótese de não recolhimento do tributo não incentivado pela empresa devidamente habilitada. Teria, nesta

situação, o Decreto Regulamentar extrapolado de seu caráter explicitador da norma legal, inovando acerca de situação não prevista em lei específica?

No nosso entender não houve o vício apontado na peça recursal, isso porque não se verificou a inovação no texto legal. A finalidade posta na norma regulamentar é no sentido de possibilitar o saneamento do vício que levaria ao cancelamento do incentivo, no exato momento do não preenchimento do requisito imprescindível para a habilitação no regime, qual seja, o pagamento do imposto estadual não alcançado pela dilação de prazo. A “suspensão” trata de situação jurídica preparatória da exclusão do regime, que por liberalidade do Estado concessionário do benefício, possibilita ao beneficiário a não efetivação automática do cancelamento da benesse fiscal condicionada.

Conforme se deduz da leitura dos dispositivos insertos na Lei instituidora do incentivo fiscal do DESENVOLVE, a inadimplência é um dos motivos para o cancelamento do ato administrativo de concessão da benesse, sendo válido ao Poder Executivo, antes de aplicar a pena de exclusão, exigir o tributo, incentivado e não incentivado, pelo não atendimento pelos contribuintes das condições fixadas na norma legal instituidora.

Nesse sentido, prescreveu o art. 18 do Regulamento do DESENVOLVE (Decreto nº 8.205/02), que determina a não aplicação do benefício em relação ao(s) mês(es) em que não houve recolhimento da parcela não incentivada ou se verificou o recolhimento intempestivo:

Art. 18. A empresa habilitada que não recolher ao Tesouro do Estado, na data regulamentar, a parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo, perderá o direito ao benefício em relação à parcela incentivada naquele mês.

§ 1º Caso o atraso ocorra por 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) meses alternados, o incentivo será automaticamente suspenso.

§ 2º A empresa que tiver o benefício suspenso, somente voltará a gozar do incentivo após a regularização total das obrigações de que trata o caput deste artigo.

Não há qualquer óbice na aplicação do dispositivo no caso concreto, visto que a exigência tributária é limitada ou circunscrita ao período em que o imposto deixou de ser recolhido ou na hipótese de pagamento fora do prazo regulamentar. Em se tratando de benefício condicionado, e vale ressaltar, condicionado, entre outras exigências, ao pagamento das parcelas do imposto não sujeitas à dilação prazal, o não atendimento pelo beneficiário da condição legal resulta na impossibilidade de gozo do benefício. Como o ICMS é imposto de apuração mensal, nos períodos de apuração em que a condição legal não foi atendida não há benefício. Nos períodos mensais em que houver o adimplemento da condição fixada na lei, há gozo do benefício. Portanto, não há extração do Decreto às disposições legais, pois a suspensão do benefício não é uma penalidade, mas tão-somente uma decorrência natural do incentivo fiscal condicionado, explicitado na norma regulamentar, visto que a Lei nº 7.980/01 (art. 4º, § 2º), exige para a obtenção da benesse a condição de adimplência do incentivado com o tesouro estadual.

No tocante à argüição de incompetência da autoridade fiscal para a exigência tributária em testilha, por entender o recorrente que deveria a autuação ser precedida, para a sua validade, de ato do Conselho Deliberativo do DESENVOLVE, também entendemos descabida. Pelas razões já expostas acima não houve no caso em exame a cassação do benefício, este sim, ato de competência daquele Conselho, conforme explicitado nas Resoluções nº 01/2002 e nº 02/2007. Houve apenas a não aplicação das normas do incentivo no período em que o contribuinte não cumpriu as exigências fixadas na lei do DESENVOLVE, correspondente ao pagamento do ICMS não sujeito à dilação de prazo. Suspensão ou não aplicação do benefício não implica em cassação. O contribuinte foi mantido no DESENVOLVE, todavia, sem direito ao benefício, exclusivamente no período mensal em que não cumpriu com suas obrigações tributárias. Neste caso, temos uma relação sinalagmática ou bilateral, por se tratar de um incentivo fiscal condicionado.

Sob outros primis, a argüição recursal também não pode ser acolhida, pois a competência para fiscalizar e lançar os tributos estaduais é da Secretaria da Fazenda, através de seus auditores

fiscais, não podendo o ato administrativo de lançamento, previsto no art. 142 do CTN, depender da autorização de outro esfera de competência, até porque o crédito tributário é submetido ao prazo quinquenal de decadência, nos termos do art. 150, § 4º e art. 173, da Lei Complementar Tributária Geral (CTN).

Resta então, no exame de mérito da infração, verificar se o contribuinte preencheu as condições impostas pela legislação para o aproveitamento do benefício, ou seja, certificar se no momento da ação fiscal, estava ou não o sujeito passivo adimplente com suas obrigações tributárias perante o fisco estadual. No nosso entender, a situação descrita nos presentes autos se assemelha em muito com a que se verificou no processo paradigma apresentado pela defesa em seus memoriais, concernente ao Acórdão nº 0207-12/08, como voto da lavra dos Conselheiros Helcônio Almeida e Nelson Daiha Filho. Restou comprovado neste processo, igualmente ao ocorrido no anteriormente julgado, que o sujeito passivo efetuou a quitação de algumas parcelas em atraso e procedeu à denúncia espontânea do imposto não incentivado, via parcelamento, das outras parcelas, antes de iniciada a ação fiscal que resultou na lavratura do Auto. Registre-se que a própria autuante, por ocasião da informação fiscal, reconheceu a existência dos pagamentos, fazendo menção da juntada pela defesa dos documentos comprobatórios. Assim, denunciado o imposto em atraso, com o consequente recolhimento homologado pelo ente tributante, nada mais razoável que a parcela dilatada fosse também incluída, naquele ato, inclusive a salvo de aplicação de multa por infração ou de qualquer outra consequência sancionatória. A concessão pela Administração Tributária da benesse do parcelamento, afasta a possibilidade de aplicação de sanções, em especial, a perda do benefício fiscal, preservando-se assim a legalidade e os princípios da razoabilidade, da boa-fé e da segurança jurídica. Diante do exposto, se conclui que em momento algum o contribuinte perdeu o benefício do DESENVOLVE, ao contrário do quanto informado na autuação, visto que o recorrente teve a cautela de purgar a mora com o recolhimento do imposto não incentivado anteriormente ao início da ação fiscalizadora.

Resultou, portanto, descharacterizada a infração que integra o item 1 do lançamento, razão pela qual, em concordância com o Parecer da Procuradoria Estadual, meu voto é pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **108595.0002/07-5**, lavrado contra **QUALYTEXTIL S.A. (COMPANHIA INDUSTRIAL QUALYTEXTIL)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$943,55, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologadas as quantias já pagas.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de fevereiro de 2009.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO – REPR. DA PGE/PROFIS